



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000013166**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000645-93.2015.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelada [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante [REDACTED] (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

**Elói Estevão Troly**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº** 1000645-93.2015.8.26.0224

**Apelantes/Apelados:** [REDACTED].

**Comarca:** Guarulhos - 5ª Vara Cível.

**Juiz:** Alexandre Andreta dos Santos

**Voto nº 721.**

Apelação. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos morais. Ré que envia mensagem a atual companheira do autor por meio de rede social (Facebook) acusando-o de agressão. Ausência de prova nos autos dos fatos imputados ao autor. Ofensas que ultrapassam o direito de crítica e de livre manifestação. Liberdade de expressão que não deve se sobrepor aos direitos fundamentais da honra e da imagem. Indenização devida. *Quantum* indenizatório mantido, à luz das circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações (fls. 95/100 e 118/124) contra a sentença (fls. 91/93) que julgou procedente ação de reparação por danos morais e condenou a ré a indenizar o autor pelos danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado a partir de então, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso (outubro de 2014).

Irresignadas, as partes recorrerem.

A ré, na apelação, alega que cabe provimento do recurso para modificar a sentença e julgar improcedente a demanda. Sustenta que a conversa que teve com a atual companheira do autor foi com o intuito de alertá-la sobre a conduta deste, relatando a agressão que sofreu, bem como o fato de o apelante usar as redes sociais para se aproximar de mulheres a fim de lesá-las financeiramente. Por fim, alternativamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de indenização.

O autor, por sua vez, pleiteia em seu recurso, a majoração da condenação, argumentando que não é compatível com dano sofrido.

Regularmente processados os recursos, somente o autor

ofereceu contrarrazões (fls. 132/141).

### **É o relatório.**

Os recursos devem ser desprovidos.

No presente caso, o autor busca reparação pelos danos morais causados por publicações da ré na rede social “Facebook” com o seguinte conteúdo (fls. 23/38): “... *Um dia vc mesmo descobrir quem ele é... Tive 2 costelas quebradas e braço quebrado, tbm por ele...ela não vale nada...ele trouxe a ex esposa dele do Paraná para morar com ele com 3 filhos dela e humilhou muito ela, botou pra fora e bateu muito nela...ele tá aqui em enchendo. E disse que não vai me pagar. Montou a casa toda nas minhas costas comprou com meu cartão de crédito e não quer pagar...Cuidado com esse marginal. Vou orar por ele...*”

A ré, por sua vez, não nega que tenha proferido citadas acusações, contudo, sustenta que se trata de relato de fatos que realmente ocorreram e que as mensagens enviadas à atual companheira do autor tinham o intuito de alertá-la do comportamento agressivo do ex-companheiro.

Diante deste cenário, concluiu o MM. Juízo *a quo* pela procedência da demanda, cuja **sentença deve ser mantida** nos termos dos seus bem elaborados fundamentos.

É direito de todos a manifestação do livre pensamento, conforme o artigo 5º, IX, da Constituição Federal, contudo, caminha com este direito o dever de reparar os danos se houver violação do direito à honra (subjéitiva e objéitiva) do ofendido, também protegido pelo mesmo dispositivo (incisos V e X).

Dessa forma, a liberdade de expressão da ré encontra limites no direito à honra do autor, sem que se lhe permita imputação a este último de acusações sem comprovação.

Com efeito, nas mensagens reproduzidas nos autos, a ré acusa o autor de lhe trincar duas costelas e quebrar um braço à época em que mantinham relacionamento; porém, não trouxe aos autos prova alguma a respeito de tais agressões, nem mesmo um Boletim de Ocorrência ou prontuário hospitalar.

Conclui-se que as partes viveram relação conturbada, o que não permitia nem justificava a manifestação ofensiva da ré, que extrapolou a razoabilidade e caracterizou abuso de seu direito de livre expressão.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo dos seguintes julgados desse Tribunal:

**DANO MORAL.** Ofensas ao autor por meio da rede social Facebook. Imputações caluniosas e injuriosas. Requerido comprovadamente autor das ofensas. Publicações realizadas a partir de seu IP (Internet Protocol). Ausência de indícios consistentes de autoria por terceiros. Dever de indenizar por danos morais. Impropérios que ultrapassam o direito de crítica e de livre manifestação. Liberdade de expressão que não deve se sobrepor aos direitos fundamentais da honra e imagem. Critérios de fixação dos danos morais. Funções ressarcitória e punitiva. Quantum indenizatório mantido, à luz das circunstâncias do caso concreto. Recurso improvido. **(TJSP; Apelação nº 1003152-12.2016.8.26.0347; Rel. Des. Francisco Loureiro; j. 1º/12/2017).**

Portanto, a ré é responsável pelo dano moral causado e deve pagar ao autor a indenização fixada na sentença recorrida.

O valor da indenização não pode, de um lado, implicar enriquecimento sem causa; mas, de outro, há de ser suficiente para, além de compensar o dano moral do ofendido, coibir ou desestimular novas condutas ilícitas do gênero.

Para tanto, é necessário considerar a condição financeira do ofensor, com fixação de indenização que não lhe pareça irrisória, e o efetivo prejuízo e abalo sofridos pelo ofendido.

Segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedentes. **(REsp n.º 1.139.997/RJ. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. J.15-02-2011).**

A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. Recurso especial parcialmente provido. **(REsp n.º 521.434/TO. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Primeira Turma. J. 04-04-2006).**

No caso concreto, considerada a realidade das partes e o fato ocorrido, mantém-se o valor de R\$ 4.000,00 como suficiente para indenizar o autor, nos termos da r. sentença.

Por fim, em observância ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono do autor, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária gratuita que ora se concede à ré (fls. 93). Do mesmo modo, como houve recurso (desprovido) interposto pelo autor, ao patrono da ré fixo honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida a fl. 40.

**Ante o exposto, nego provimento aos recursos.**

Elói Estevão Troly

Relator